



PROCESSO N.º	51.043-2/2021
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILÂNDIA
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RESPONSÁVEIS	JEFFERSON NOGUEIRA SOUTO, PREFEITO JUVENAL ALEXANDRE DA SILVA, EX-PREFEITO
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

RAZÕES DO VOTO

8. Inicialmente, verifico que esta Representação de Natureza Interna (RNI) preencheu cumulativamente os requisitos para admissibilidade disciplinados no artigo 195 do Novo Regimento Interno do Tribunal de Contas (RI/TCE-MT), aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021/TCE-MT, razão pela qual decido por sua admissibilidade e passo à análise do seu mérito.

1. Irregularidade: DB08

JUVENAL ALEXANDRE DA SILVA - EX-PREFEITO / Período: 1/1/2020 a 31/12/2020

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar n.º 101/2000).

1.1) Não publicação dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária referentes aos 1º, 2º e 4º bimestres do exercício de 2020 em até 30 dias do término do período a que se referem. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

JUVENAL ALEXANDRE DA SILVA - EX-PREFEITO / Período: 1/1/2020 a 31/12/2020; JEFFERSON NOGUEIRA SOUTO - PREFEITO / Período: 1/1/2021 a 31/12/2021.

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar n.º 101/2000).

2.1) Não foram encontradas evidências da realização das audiências públicas referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2020, o que caracteriza descumprimento dos requisitos de transparência pública exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

9. Em relatório técnico preliminar, após consultar o Diário Oficial de Contas deste Tribunal (TCE/MT-DOC) e o Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios da Associação Mato-Grossense dos Municípios (AMM) entre 1º/4/2020 e 18/5/2021, a Secex imputou ao Ex-Prefeito e Prefeito as responsabilidades pelas irregularidades DB08, tendo em vista a não realização das audiências públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestre do





exercício de 2020 exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

10. A Secex também constatou que os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) do 1º, 2º e 4º bimestre, que deveriam ser publicados no final de março/2020, maio/2020 e setembro/2020, respectivamente, foram publicados em 9/4/2020, 18/6/2020 e 27/11/2020, estando, portanto, fora do prazo referido e descumprindo, assim, os requisitos de transparência pública exigidos pela LRF.

1.1. Manifestação das Defesas

11. Em sua defesa o Sr. Juvenal Alexandre da Silva informou os relatórios do RREO do 1º, 2º e 4º bimestres do exercício de 2020, foram publicados após o prazo legal, quando se referem a publicação do jornal da AMM, devido a diversos fatores que abrangem aspectos técnicos de sistema. Porém informa que os anexos do 1º e 2º bimestres foram publicadas no site oficial do município de Nova Marilândia/MT, em tempo hábil dentro dos prazos estipulados pela LRF, entendendo que os anexos foram publicados em duas impressas oficiais distintas, uma no site oficial do município e outra no jornal da AMM, dando ampla divulgação à prestação de contas do referido período em 2020.

12. Destacou que a gestão municipal utilizou de outros meios para publicação dos referidos relatórios que, atualmente, são tão, ou até mais eficientes do que a própria publicação em meio oficial.

13. Quanto ao item 2.1, em sua defesa¹ o gestor alegou que as audiências públicas do exercício de 2020, 1ª, 2ª e 3ª, foram realizadas nos dias 4/11/2020, 04/11/2020 (1º e 2º quadrimestre) e 29/1/2021 (3º quadrimestre), encaminhando os Editais de Convocações e suas publicações, dando ciência aos interessados do dia, horário, local e assunto a ser tratado nas Audiências, Editais esses que foram fixados nos murais de diversos órgãos públicos, no comércio local, e ainda distribuídos no Centro de Saúde, na Secretaria de Assistência Social, no Setor de Tributos, na Escola Municipal Criança Esperança e também na Creche Municipal Tia Eliza, onde foi disponibilizado cópia para os munícipes que frequentam os ambientes.

¹ Documento Digital n.º 266554/2021





14. Justificou que Nova Marilândia/MT tem cerca de 3.000 habitantes dos quais poucos tem acesso ou hábitos de ler jornais convencionais, ou até mesmo navegar em sites do TCE/MT, jornal da AMM, inclusive o site do próprio município em busca de informações sobre a gestão pública, diante disso acreditamos que essa forma de abordagem direta ao cidadão poderá dar mais resultados do que uma publicação em jornais de pouca circulação, ou na internet onde uma minoria da população tem acesso, devido à pandemia causada pela covid-19, que impediu sua realização dentro do prazo legal.

15. Informou também que, em consideração ainda às medidas tomadas em consonância com a Organização Mundial de Saúde (OMS) e o Ministério da Saúde, editou medidas temporárias e restritivas às atividades públicas e privadas para prevenção dos riscos de disseminação do coronavírus, sob o Decreto Estadual n.º 462, de 22 de abril de 2020, e o Decreto Municipal n.º 17, de 30 de março de 2020.

16. O Sr. Jefferson Nogueira Souto, por sua vez, confirma que a audiência pública referente ao 3º quadrimestre do exercício de 2020 foi realizada no dia 29/1/2021, com finalidade de demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais.

17. O gestor argumentou que foi encaminhado o edital n.º 001/2021 de convocação e suas publicações, dando ciência aos interessados do dia, horário, local e assunto a ser tratado na audiência pública, edital esse que foi publicado no jornal da AMM, no site do município de Nova Marilândia e ainda foi realizado anúncios com carro de som divulgando o dia, horário e assunto a ser discutido na audiência pública.

18. Diante dos argumentos e dos documentos apresentados fica claro que o município de Nova Marilândia/MT, realizou todas as audiências públicas necessárias para não descumprir as exigências da LRF, assim acreditamos que o apontamento em questão seja desconsiderado.

1.2. Manifestação da Secex

19. Em relatório técnico de defesa², a Secex informou que, considerando a pandemia da covid-19 e as medidas de isolamento social, cabia aos gestores a

² Documento Digital n.º 119224/2022.





necessária adequação da realização das audiências públicas de maneira virtual para possibilitar, assim, a participação social.

20. Diante das defesas apresentadas, a Secex manteve os apontamentos imputados ao Sr. Juvenal Alexandre da Silva, isto posto, o RREO referentes aos 1º, 2º e 4º bimestres foram publicados em imprensa oficial fora do prazo estabelecido de até 30 (trinta) dias ao final do bimestre a que se referem, o que caracteriza descumprimento dos requisitos de transparência pública exigidos pela LRF.

21. Cabe ressaltar, que o argumento da defesa de que os RREO do 1º e 2º bimestres do exercício de 2020 foram publicados no site oficial do município de Nova Marilândia/MT, em tempo hábil, não afasta a irregularidade, tendo vista que a publicação dos respectivos relatórios não foi realizada em meio oficial.

22. Informou também que, não foram encontradas evidências da realização das audiências públicas referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2020, ao final dos meses de maio/2020, setembro/2020 e fevereiro/2021, respectivamente o que caracteriza descumprimento dos requisitos de transparência pública exigidos pela LRF.

23. O ex-gestor apresentou comprovantes da realização das audiências públicas referente ao 1º e 2º quadrimestres em 4/11/2020. Entretanto, verifica-se que as audiências foram realizadas fora do prazo estabelecido no artigo 9º, § 4º da LRF.

24. Dessa forma, a Secex saneou parcialmente o item 2.1 da irregularidade DB08, em relação ao **Sr. Jeferson Nogueira Souto**, referente a realização da audiência pública do 3º quadrimestre do exercício de 2020, em conta que os argumentos apresentados foram suficientes para sanar as irregularidades.

25. Em que pese, o ex-gestor informou que o Edital n.º 01/2021 de convocação para a respectiva audiência pública, também foi disponibilizado no site do município de Nova Marilândia e ainda foi realizado anúncios com carro de som divulgando no dia da audiência.

1.3. Manifestação do MPC

26. O MPC³, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência parcial

³ Documento Digital n.º 122519/2022.





da RNI, diante da manutenção dos itens 1.1 e 2.1 da irregularidade DB08, pela aplicação de multa ao Sr. Juvenal Alexandre da Silva, por infração à norma legal, em decorrência da manutenção da irregularidade DB08 - item 1.1, com fulcro no artigo 286, inciso II do RI/TCE-MT combinado com o artigo 75, inciso III da LO/TCE-MT, e pelo saneamento parcial do item 2.1 da irregularidade DB08, em relação ao Sr. Jeferson Nogueira Souto.

1.4 Conclusão deste Relator

27. De início, exponho que a Lei Complementar n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal colocou a publicidade e a transparência como pilares que asseguram o equilíbrio das contas públicas.

28. Nessa linha, a transparência deverá ser assegurada mediante a participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, conforme dispõe o inciso I do § 1º do artigo 48 da LRF. Vejamos:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

29. Por outro lado, conforme entendimento nos autos do Processo n.º 51.040-8/2021 (Acórdão n.º 307/2022-TP)⁴, cumpre lembrar que no primeiro semestre de 2020, diante do aumento de casos de covid-19 no Brasil, em todas as esferas da Administração, houve a edição de diversas leis e decretos estabelecendo medidas para conter a propagação do coronavírus e prevendo a possibilidade de as autoridades adotarem, entre outras medidas, o isolamento e a quarentena.

30. Assim, nos termos do acórdão supramencionado, firmou-se o entendimento pelo afastamento das exigências contidas na LRF, vejamos:

⁴ Disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/processo/510408/2021#/>. Acesso em: 11 jul. 2022.





Conforme demonstrado naquele momento, o gestor se deparou com um conflito de normas, já que, se de um lado havia a determinação legal para a realização de audiência pública de modo presencial no prazo da LRF, de outro lado, a Lei Federal n.º 13.979/20 determinou o isolamento social e, em caso de descumprimento da norma, a possibilidade de responsabilização do gestor, disposta na MP n.º 966/2020, isso sem contar as consequências fatais do descumprimento do isolamento social.

Nesse sentido, em obediência ao art. 6º c/c com o art. 196 ambos da CF/88, que colocam a saúde como um direito social e fundamental, é possível extrair de sua natureza que cabe ao Estado o dever de promover medidas que visam à prevenção de doenças e o tratamento delas. Logo, o gestor, em vista de assegurar o direito constitucional aos munícipes e torná-lo eficaz, deve seguir os ditames da carta magna em detrimento ao que prevê a norma infraconstitucional que é o caso da LRF, sendo necessária a observância do referido artigo a fim de garantir tal direito fundamental, sob pena de incorrer à responsabilização por omissão.

Ocorre que, além dos dispositivos legais citados, o STF dispôs em sua decisão que, **configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, por inobservância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos.**

31. Nesse sentido, em harmonia com o entendimento unânime exarado por esta Corte de Contas, entendo que a pandemia da covid-19 ocasionou a suspensão dos ditames contidos na LRF. Além disso, se este Tribunal e a iniciativa privada enfrentaram dificuldades de adaptação à pandemia e às mudanças na forma de trabalho, evidentemente que as prefeituras também tiveram de lidar com essas questões.

32. Posto isso, na linha do que estabelece o artigo 22, § 1º do Decreto Lei n.º 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), considerando os obstáculos e as dificuldades reais do gestor na interpretação de normas sobre gestão pública, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos do acórdão citado nesta decisão, entendo que as irregularidades não podem ser admitidas, pois ao gestor coube o poder discricionário de escolha entre transgredir normas de preservação da saúde dos servidores e da população ou satisfazer exigências legais cujo fim é o cumprimento de formalismo. A decisão tomada de isolamento social foi a mais acertada. Dessa forma, profiro o meu voto.

DISPOSITIVO DO VOTO

33. Diante do exposto, nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar n.º 269/2007 - LOTCE/MT, acolho em parte o Parecer n.º 1.316/2022 do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, **conheço desta Representação de Natureza Interna em desfavor da Prefeitura**





Municipal de Nova Marilândia, sob a responsabilidade dos gestores Sr. Juvenal Alexandre da Silva, Ex-Prefeito, no período: 1º/1º/2020 a 31/12/2020 e Sr. Jefferson Nogueira Souto, Prefeito, no período: 1º/1º/2021 a 31/12/2021, e, **no mérito, voto pela sua improcedência em razão do afastamento da irregularidade DB08.**

34. É como voto.

Cuiabá/MT, 01 de agosto de 2022.

(assinatura digital)⁵
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

